

Boletim nº 24 de 1980**ATOS DA REITORIA:**

O Magnífico Reitor da Universidade do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei nº 6.655, de 05 de junho de 1979, resolve:

PORTARIA Nº 142, de 01 de dezembro de 1980 - Designar GERALDO LEAL DA SILVA, Chefe do Serviço de Patrimônio e Material, ANTONIO DE PADUA DA SILVA, Artífice, e CARLOS DAVID DE CASTRO, PERCY JORGE MARQUES PADBURY, SÉRGIO VERAS, NÉLIO SERRÃO GUILHON COUTINHO, Auxiliares de Administração, para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão que deverá proceder ao Inventário e Avaliação dos Bens Móveis do Hospital de Clínicas Gaffrée e Guinle.

PORTARIA Nº 143, de 01 de dezembro de 1980 - Designar GERALDO LEAL DA SILVA, Chefe do Serviço de Patrimônio e Material, WALDEMAR RAMOS, Armazenista, CARLOS DAVID DE CASTRO, SÉRGIO VERAS e JAIRA MARIA DE OLIVEIRA, Auxiliares de Administração, para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão de Tomada de Contas do Almoxarifado, do Depósito de Farmácia e do Depósito do Serviço de Nutrição, do Hospital de Clínicas Gaffrée e Guinle, a ser realizado no período de 15 a 30 de dezembro de 1980.

PORTARIA Nº 144, de 01 de Dezembro de 1980 - Delegar competência ao Professor HANS JURGEN FERNANDO DOHMANN, Diretor do Hospital de Clínicas Gaffrée e Guinle, a fim de que o mesmo possa conceder gratuidade, parcial ou total, nos serviços hospitalares, em casos especiais e de interesse do ensino e da pesquisa.

PORTARIA Nº 145, de 02 de dezembro de 1980 - Designar a Professora Adjunta FLORIGNY GLÓRIA DA SILVA CASTRO para suplente da Chefia do Departamento de Enfermagem Aplicada, do Curso de Enfermagem, do Centro de Ciências da Saúde, desta Universidade.

PORTARIA Nº 1466, de 02 de dezembro de 1980 - Designar a Professora Adjunta JOSETE LUZIA LEITE para Suplente do Chefia do Departamento de Metodologia Aplicada à Enfermagem, do Curso de Enfermagem, do Centro de Ciências da Saúde, desta Universidade.

PORTARIA Nº 147, de 02 de dezembro de 1980 - Designar a Professora Assistente MARIA DO CARMO ALVES MELLO para Suplente da Chefia do Departamento de Enfermagem em Saúde Pública, do Curso de Enfermagem, do Centro de Ciências da Saúde, desta Universidade.

PORTARIA Nº 148, de 02 de dezembro de 1980 - Designar a Professora Assistente ELITA SILVEIRA para Suplente da Chefia do Departamento de Enfermagem Médico-Cirúrgica, do Curso de Enfermagem, do Centro de Ciências da Saúde, desta Universidade.

PORTARIA Nº 149, de 02 de dezembro de 1980 - Designar o Professor Assistente ALDEBAR DE ALMEIDA COSTA para Suplente da Chefia do Departamento de Enfermagem Fundamental, do Curso de Enfermagem, do Centro de Ciências da Saúde, desta Universidade.

PORTARIA Nº 150, de 05 de dezembro de 1980 - Designar uma Comissão composta dos Professores MILTON ANTONIO AGUIAR, Vice-Reitor, ANNIBAL DA ROCHA NOGUEIRA JÚNIOR, Responsável pelo expediente do Centro de Ciências da Saúde, FRANCISCO ALCÂNTARA GOMES FILHO, Diretor da Divisão de Pesquisa, ITALO VIVIANI MATTOSO, Diretor de Ensino e Pesquisa e ZÉLIA SENA COSTA, Coordenadora do Curso de Enfermagem para, sob a presidência do primeiro, oferecer parecer sobre a criação de um Curso de Pós-Graduação, a nível de mestrado em Ciências da Enfermagem.

Em atenção a proposta feita pela Decania do Centro de Ciências da Saúde, com base na informação do Secretário Administrativo daquele Centro, o Magnífico Reitor da UNI-RIO designou HELOISA HELENA DE SOUZA THIEME DE CARVALHO, Assistente Administrativo, para exercer o emprego de confiança de Agente de Pessoal do Curso de Medicina, do Centro de Ciências da Saúde, a partir de 11 de dezembro do corrente exercício.

Ofício nº 503/INAMPS/80, endereçado ao Magnífico Reitor, solicitando dispensa da frequência do Professor Assistente EGON LUIZ DAXBACHER, do Centro de Ciências da Saúde, desta Universidade, para, em Brasília, participar das reuniões da Comissão encarregada de planejar e expandir a rede de atendimento à saúde nas unidades federais, como representante do INAMPS, tendo em vista o atual projeto PREV-SAÚDE, durante o período de 26 de novembro de 1980 a 02 de janeiro de 1981, mereceu o despacho pretendido.

**ATOS DA PRÓ-REITORIA
DECISÕES E INFORMAÇÕES**

1) - Pelo ofício nº 519/80, da consultoria Jurídica desta Universidade, encaminhando à Pró-Reitoria sentença do Meritíssimo Juiz Federal da 8ª Vara, denegando Mandado de Segurança impetrado contra a UNI-RIO, por servidor despedido em razão de Inquérito Administrativo, foi autorizada a publicação do documento em apreço.

P.J - JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO DO RIO DE JANEIRO

Vistos, etc....

Trata-se de Mandado de Segurança, sob o nº 2631610, classe 02178, Vara 081, impetrado por JOSÉ DOMINGUES DE ALMEIDA FILHO contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO, UNI-RIO, objetivando seja cassada a decisão administrativa que o dispensou de suas funções, bem como sua reintegração nas mesmas.

Alega, em síntese, o impetrante, que após inquérito administrativo onde ocorreu cerceamento do direito de defesa e vício na citação, a comissão concluiu por sua culpa na prática de ato que absolutamente não cometeu.

Aduz, ainda, que seu contrato de trabalho deveria vigir até 30.07.81 e que, na data designada para entrar em férias, foi avisado de que estava desligado do quadro de empregados.

Salienta que o simples fato de um médico examinar uma cliente sem outras pessoas presentes não significa falta funcional e nem agride a ética profissional.

Finalmente, afirma que há interesse em despedi-lo para que a vaga seja ocupada por uma apadrinhada.

Pede a citação da Universidade do Rio de Janeiro e a produção de prova, inclusive documental, e pela requisição do processo administrativo, condenada a Universidade nas custas e nos honorários de advogado não inferior a Cr\$ 30.000,00

A inicial (fls.2/14) veio acompanhada de procuração (fls. 15) e instruída com documentos (fls. 16/81). As custas foram pagas (fls.82).

Autos conclusos, no data de ontem (ris. 82-V).

ISTO POSTO:

A inicial é de ser liminarmente indeferida; por absoluta impropriedade da via eleita.

O mandado de segurança é medida heróica, rápida, destinada a proteger direito líquido e certo, desde logo demonstrado documentalmente. Não admite dúvida quanto à existência do direito e nem dilação probatória para apuração dos fatos.

O impetrante mesmo protestou, na inicial, pela produção de provas.

Pelos fatos descritos no Relatório (fls. 74/80) e na defesa que o impetrante ofereceu administrativamente, verifica-se, que para perfeito elucidação dos fatos, há necessidade de ser inquirida a pessoa que se diz ofendida em sua honra pelo impetrante. Poderá haver, até mesmo, necessidade de prova parcial para avaliar a alegada personalidade psicopática da suposta ofendida.

Acresce, ainda, que o impetrante não é empregado estável, e que a empregadora pode, usando seu poder de comando, dispensar seu empregado "mediante os ressarcimentos cabíveis, previstos pela legislação brasileira" como reconhece a Consultora Jurídica, da Universidade (fls.81).

Não pode, o impetrante, portanto, se utilizar do mandado de segurança, ainda porque não é supedâneo de reclamação trabalhista.

Por tais fundamentos, INDEFIRO liminarmente a inicial, por inicial, por não ser caso de mandado de segurança.

Custas, ex-lege.

Oficie-se P., R., e Intime-se.

Niterói, 14 de novembro de 1980.

Ass. Paulo Freitas Barata

Juiz Federal – 8ª Vara

2) - Habitue-se a ler o BOLETIM. Ele contém a informação necessária, o esclarecimento certo.

3) - Transcrevemos, a seguir, o Parecer nº N-49 da Consultoria Geral da República, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para dirimir dúvidas existentes sobre a Complementação da Renda Mensal paga pela Universidade do Rio de Janeiro, aos Professores aposentados por implemento de idade.

Parecer

Nº N-49, de 27 de novembro de 1980 . "Aprovo. Em 01.12.80". (PR-2.277-80 encaminhado ao MEC em 03.12.80).

CONSULTA: 22/C/80 – P. R. nº 2.277/80

ASSUNTO: Aposentadoria, por motivo de idade, dos professores do magistério superior complementação dos proventos pagos pela previdência social (inteligência do art. 37, item II da Lei 5.540/68).

EMENTA: A complementação de proventos, instituída no art. 37 da Lei 5.540/68, é devida aos professores do magistério superior, regidos pelo regime CLT e aposentados compulsoriamente, por motivo de idade; e deve ter como limite máximo, o valor do benefício previdenciário integral, correspondente da aposentadoria por tempo de serviço, independente da remuneração paga ao pessoal da atividade.

PARECER: N-49

I. A Consulta

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, o Exmo. Sr. Ministro Chefe do Gabinete Civil solicita parecer sobre o alcance do art. 37, item II da Lei 5.540/68, quanto à complementação de proventos de professores universitários regidos pela legislação trabalhista.

Ao suscitar o exame da questão, o Magnífico Reitor da Universidade do Rio de Janeiro, e nela é que surgiu o problema, justificou a necessidade de receber orientação segura quanto ao assunto. Por seu turno, o Exmo. Sr. Ministro da Educação e Cultura asseverou que a matéria é de alta indagação jurídica e de relevante interesse social) tendo sido objeto de interpretações divergentes, por parte de órgão da Secretaria de Ensino Superior e da Consultoria Jurídica do MEC.

A Universidade do Rio de Janeiro, ao aplicar o art. 37, item II da Lei 5.540/68, complementa os proventos de seus professores aposentados compulsoriamente por motivo de idade. Entretanto entendiam as Administrações daquela Fundação, que com esta complementação deveria ocorrer a integralização dos vencimentos de atividade dos referidos docentes, no momento da aposentadoria.

Posteriormente porei foi revista a questão, com nova interpretação do texto legal. Entendeu-se que àquela instituição universitária caberia, tão somente, complementar os proventos até o limite máximo possível de ser concedido pelo INPS, caso ocorresse o direito à aposentadoria com proventos integrais. Daí as dúvidas, na regularização das situações funcionais dos professores aposentados, com base no critério anterior. Apresenta-se pois a alternativa: ou suspende-se o pagamento do excesso da diferença, para absorção progressiva dele, nos aumentos futuros, até chegar-se ao valor devido; ou opera-se desde logo a correção dos cálculos, e decide-se de pronto a redução da parcela considerada excedente.

Tal é a matéria constante da informação da Reitoria, no Processo.

Resume-se a controvérsia, portanto, ao seguinte: a) definir, se a complementação dos proventos, dos professores aposentados compulsoriamente por motivo de idade, deve ter como limite máximo o valor de retribuição percebida pelos em atividade, ou o limite do benefício integral, devido pela Previdência Social, caso o ex-servidor atenda ao requisito do tempo de contribuição; e b) estabelecer então, se os efeitos dessa segunda interpretação, caso adotada, importara na reposição das importâncias porventura recebidas a mais.

No que importa à presente questão, a Lei 5.540/68 ao fixar normas sobre o Ensino Superior, estabeleceu, no art. 37:

"Art. 37 - Ao pessoal do magistério superior, admitido mediante contrato de trabalho, aplica-se exclusivamente em legislação trabalhista, observadas as seguintes regras específicas:

II - A aposentadoria compulsória, por implemento no idade, extingue a relação de emprego, independente de indenização, cabendo à instituição complementar os proventos da aposentadoria concedida pela instituição de Previdência Social, se estes não forem integrais".

O preceito legal acima, instituiu a complementação dos proventos da aposentadoria previdenciária; condicionou-a a não serem estes integrais. Quando porém o benefício for integral, por dedução lógica, não haverá o que complementar.

Uma vez que ao pessoal do magistério superior, admitido mediante contrato de trabalho, aplica-se exclusivamente a legislação trabalhista, observadas as regras especiais enunciadas nos itens I e II do art. 37, da Lei nº 5.540/68, ficam esses servidores, em consequência, vinculados ao Sistema da Previdência Social, inclusive para efeito de aposentadoria, não se lhes aplicando os princípios emanados dos artigos 101 e 102 da vigente Constituição (Emenda nº1/69) que são dirigidos aos funcionários regidos pelo regime estatutário.

Por isso, quando o legislador, no citado item II do art. 37, mandou "complementar os proventos da aposentadoria pela instituição de Previdência Social", quis referir-se à "renda mensal" relativa ao benefício da aposentadoria previdenciária, cujos critérios de cálculos são diferentes dos da estatutária, prevista na Constituição.

Via de consequência, a condicionante estabelecida, para que se faça a complementação dos proventos, apenas "se estes não forem integrais", deve-se entender como significando quando a "renda mensal" ficar aquém do benefício integral da previdência, e não, quando os proventos ficarem inferiores à remuneração percebida na ativa.

Note-se, por oportuno, que os professores regidos pelo estatuto próprio do magistério, aposentados compulsoriamente em razão da idade limite, não percebem os seus proventos à base dos vencimentos integrais, mas sim proporcionais ao tempo de serviço (Lei nº 4.881-A, de 6.12.1965, art. 53), em conformidade com acórdão do Supremo Tribunal Federal no RE-78.984 (RTJ 71/289).

Dentre os "benefícios da previdência social", encontram-se os seguintes (art. 23 da Consolidação expedida pelo Decreto nº 77.077, de 24.1.1976, e art. 25 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24.1.1979):

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por velhice;
- c) aposentadoria especial;
- d) aposentadoria por tempo de serviço.

Verificado o "período de carência" (que é de 12 contribuições, para o primeiro caso, e de 60, para os demais), o segurado fará jus à "aposentadoria", que "consiste numa renda mensal" calculada em função do chamado "salário de benefício" (Arts. 40, 41, 44, 48, 53 e 63 do Regulamento supracitado) conforme a sua causa determinante,

- a) invalidez, 70 % do salário de benefício, mais 1% por ano até chegar ao máximo de 100%;
- b) especial ou velhice, 70% do salário de benefício, mais 1% por ano até chegar ao máximo de 95%;
- c) tempo de serviço, 80% ou 95% do

salário de benefício, respectivamente, se for contribuinte do sexo masculino ou feminino com 30 anos contados para tanto, e até o máximo de 95%, para aquele que completar os 35 anos.

Assim o benefício da aposentadoria pode ser concedido até o máximo de 100% do salário benefício, apenas no caso de invalidez (o que corresponde a um doze avos, da soma dos doze últimos salários de contribuição). Mas quando outra for a causa, até 95% da média aritmética dos últimos 36 salários de contribuição percebidos pelo segurado, não podendo ser inferior a 90% do salário-mínimo de adulto da sua localidade (Arts. 37 e 41 § 4º, alínea “a”, do mencionado Regulamento).

Em nenhum caso, porém, os proventos da aposentadoria previdenciária correspondem à totalidade da remuneração percebida pelo servidor em atividade, hipótese só tocante aos funcionários regidos pelo regime estatutário (Art. 101 da Constituição).

Por outro lado, por disposição da Lei nº 5540/68, as Universidades e os estabelecimentos de Ensino Superior isolados, quando oficiais, constituíram-se em autarquias ou em fundações (art. 4º).

Considerando essa diretriz, foi editado o Decreto-lei 773, de 20/08/69, modificado pelo Dec. 841, de 09/09/69, que autorizou a instituição da Federação das Escolas Federais Isoladas do antigo Estado da Guanabara, sob a forma de Fundação, então constituída para reunir e integrar os estabelecimentos isolados do sistema federal de ensino (Decreto nº 76.832, de 17.12.1975).

Depois, pela Lei 6.655, de 5.6.1979, essa FEFIERJ viu-se transformada na Universidade do Rio de Janeiro, mantida aquela natureza jurídica. Ficou então estatuído, que nela, o Pessoal Docente seria regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e a fixação dos respectivos salários deveria obedecer ao art. 19, da Lei nº 6.182, de 11.12.1974. Dai porque os valores dos salários seriam fixados pelo Ministério da Educação e Cultura. Esse pessoal teria entretanto resguardados os seus direitos e vantagens (Art. 8º, parágrafo único).

Este último diploma legal, ao tratar da retribuição do Grupo-Magistério, do serviço civil da União e suas Autarquias, tornou-se extensível, em parte, aos ocupantes de empregos regidos pela CLT (Lei nº 6.182/74, art. 10).

Não se assegurou a esse pessoal, de modo explícito, direito a proventos de 1-natividade, calculados à base da retribuição integral percebida pelos em atividade.

O que se objetivou foi favorecer os compulsoriamente aposentados por motivo de idade, de modo que ficassem em igualdade de condições financeiras, na inatividade, com aqueles beneficiados com a "renda mensal", calculada à base de 95% do "salário de benefício" médio dos últimos 36 meses, valor esse que corresponderia aos proventos integrais.

Tanto é assim que o legislador ordinário não contemplou com igual complementação, os aposentados por motivo de invalidez ou por tempo de serviço,

Os professores aposentados por motivo de idade ficariam então em situação bem mais vantajosa, em relação aos inativos por tempo de serviço ou até mesmo por invalidez.

Conseqüentemente, o paradigma a ser tomado, para efeito de estabelecer o valor da complementação de proventos, é a renda mensal máxima que teria o professor aposentado por implemento de idade, caso ele pudesse ter o benefício concedido pela aposentadoria, relativa ao tempo de serviço igual a 35 anos.

A dar-se preferência a entendimento diverso do que foi seguido pela UNI-RIO, haveria necessidade de um reexame dos procedimentos adotados, com vista ao ajustamento da complementação até então paga a mais, importando essa providência em sensível redução nos proventos dos professores aposentados em razão de idade.

Neste caso, restaria indagar os efeitos da revisão no tocante às importâncias porventura recebidas em excesso.

A situação envolve questão muito delicada, porque os beneficiários dessa complementação receberam-se do boa fé, uma vez que a posição, anteriormente adotada da Administração da Universidade, fora fundamentada no parecer nº 9/77, da sua Consultoria Jurídica, referido no de nº 52/79, que reexaminou o mesmo tema em causa.

Não se trata, exatamente, de servidores que estivessem recebendo remuneração superior à fixada em lei para seu cargo, mas de recurso à analogia, para aplicação do disposto no art. 103, do Decreto-Lei nº 200/67, e também no estabelecido no art. 6º § 1º da mencionada lei nº 6182/74, que seria solução razoável.

É bem verdade que a Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos. (Súmulas do STF nos 346 e 4173).

Todavia, quando a ilegalidade do ato não for manifesta, há que se atenuar o efeito de sua revisão, para preservar situações constituídas, no que possível.

Já se fixou o entendimento de que, se pode a Administração rever seus próprios critérios à luz de novos fatos e argumentos, o seu eventual engano não imputável à parte interessada, há que ser reparado, mas sem prejudicar as situações constituídas (Parecer CGR nºs N-34 e N-37, DO de 06/06/80).

Conforme já resultou demonstrado (Parecer CGR nº L-200, DO de 27/07/78), a mudança de orientação jurisprudencial não afeta as situações constituídas sob a inspiração precedente, o que torna intangível o ato perfeito e acabado e de efeito exaurido.

Sendo, porém o ato de aplicação permanente, como o caso da concessão de complementação dos proventos, a sua correção opera-se “ex-nunc”, sem portanto retroagir os seus efeitos revisionais, para atingir atos pretéritos.

CONCLUSÃO

De fato, deu-se à norma legal contida no art. 37, item II da Lei nº 5.540/68, uma interpretação enganada que excedeu os limites da lei; e por isso justifica-se a revisão suscitada.

Mas a revisão do critério anterior, para a concessão do Complemento de proventos, não deve ferir situações constituídas.

Tal complementação, nada tem a ver com a retribuição devida à atividade, e visa a igualar a renda mensal do aposentado, por motivo de idade, àquela a que faria jus, se contasse o necessário tempo de serviço para o benefício integral, qual o correspondente aos 35 anos (95% do salário benefício) constante da lei previdenciária. - Esse é o direito. Como o engano não seja imputável às partes, a revisão deve por a salvo, a situação juridicamente constituída, quanto aos seus efeitos produzidos.

Em se tratando, porém, de situação jurídica de efeito de prestação sucessivas, o novo critério de cálculo deve operar doravante, sem ônus de reposição.

Portanto, de acordo com o estabelecido no art. 37, item II da Lei nº 5.540/68, em combinação com as normas legais e regulamentares relativas à aposentadoria previdenciária do pessoal regido pela CLT (Decretos nºs 77.077/76, art. 23 e 83.080/79, arts. 25, 40, 41, 44, 48, 53.e 63), a complementação dos proventos, a cargo do estabelecimento superior e devida a seus professores aposentados compulsoriamente por motivo da idade, deve ter por limite máximo, o valor do benefício integral a que o professor teria direito a receber, da Previdência Social, caso contasse 35 anos de serviço (tempo necessário para a obtenção da "renda mensal" equivalente a 95% do "salário de contribuição" médio dos últimos 36 meses), independentemente da remuneração ao pessoal em atividade; mantendo-se porém, como vantagem individual a ser absorvida nos aumentos futuros, o valor da diferença por ventura percebida a mais, em razão do critério até então adotado.

É o Parecer

Brasília, 27 de novembro de 1980

CLOVIS RAMALHETE

CONSULTOR GERAL DA REPÚBLICA